



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.383/2020

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	06	10	21
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	X	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo de processos licitatórios e sua transmissão ao vivo, por meio da internet, no portal da transparência da prefeitura municipal de Imbituba, e dá outras providencias.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Eduardo Faustina da Rosa, em 05/08/2020.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de projeto de lei que Dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo de processos licitatórios e sua transmissão ao vivo, por meio da internet, no portal da transparência da prefeitura municipal de Imbituba, e dá outras providencias.

De origem do Poder Executivo, foi protocolizado nesta Casa em 04/10/2021, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, no grande expediente da sessão ordinária do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, o projeto foi encaminhado a esta Comissão para parecer em controle de legalidade e constitucionalidade.

É o sucinto relatório.

II – Análise

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O projeto de lei em questão visa que todo processo licitatório realizado pelo Poder Executivo sejam gravados em áudio e vídeo, além de transmitidos ao vivo por meio da internet, no portal da Transparência da prefeitura Municipal de Imbituba.

Extrai-se da exposição de motivos do Secretário Municipal de Administração, Senhor Paulo Márcio de Souza, que a medida possibilitará que a sociedade acompanhe a tramitação desses processos, verificando em tempo real se os preceitos legais estão sendo respeitados, bem como garantirá a administração pública maior publicidade e moralidade à gestão dos recursos públicos.

Deste modo, em se tratando de normas referentes às licitações, deve ser observado o que dispõe o art.22, XXVII da Constituição federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

O dispositivo acima menciona que é competência privativa da união legislar sobre normas gerais de licitação, sendo que o art. 24, §§ 1º e 2º traz em sua redação que a finalidade da União em editar normas gerais é para estabelecer princípios e padrões básicos que, irão posteriormente conferir unidade à diversidade de legislações sobre a licitação nos âmbitos estadual, distrital e municipal, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Na mesma linha de raciocínio o art. 30, I e II da CF c/c 112, I e II da



Constituição do estado de Santa Catarina:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 112. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Assim, resta evidente a constitucionalidade da propositura do projeto de lei, tendo em vista a competência federal, estadual e municipal para tanto, sendo que o presente projeto de lei vem suplementar o disposto na Lei federal nº 8666/1993, não alterando seu sentido.

Quanto ao mérito, o projeto é de suma importância, especialmente em decorrência da lei da transparência.

A Carta Magna em seu art. 37 aponta expressamente o princípio da publicidade com um dos princípios basilares da Administração pública no Brasil, buscando, desta forma, dar transparência aos atos administrativos e, mais especificamente, em relação às licitações, coibindo as práticas que afrontam a moralidade dos atos públicos.

Ademais, o princípio da publicidade está intimamente ligado à viabilização do controle popular sobre os atos da administração e ao conceito de transparência administrativa, uma vez que permite o controle da sociedade acerca dos atos praticados pelos agentes públicos.

Assim, cumpre esclarecer no que tange à técnica legislativa, a proposição não encontra qualquer impedimento, respeitando a LC nº 95/98, bem como não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, estando em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Encaminhe-se o projeto à comissão de tecnologia.

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

III – Voto



Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei 5.383/2021.

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 06 de outubro de 2021, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.383/2021.

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2021.

Favorável

Eduardo Faustina da Rosa

Presidente

Favorável

Michell Nunes
Vice-Presidente

Favorável

Bruno Pacheco da Costa
Membro